



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2779487 - MS (2024/0403926-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS008125
AGRAVADO : SETEMBRINO MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO : WELLINGTON DOMINGOS DE OLIVEIRA - MS026387

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA QUANTO AO PONTO.

1. Ação revisional de contrato bancário.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema, por força da Súmula 284/STF.
3. O reexame de fatos e provas, assim como a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis, por força das Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Conforme a jurisprudência desta Corte, a ausência de impugnação, no agravo interno, de fundamento da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não impugnada.
5. Não se conhece do agravo interno no ponto em que suas razões se encontram dissociadas dos fundamentos adotados na decisão agravada, caracterizando ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.
6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2779487 - MS (2024/0403926-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS008125
AGRAVADO : SETEMBRINO MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO : WELLINGTON DOMINGOS DE OLIVEIRA - MS026387

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA QUANTO AO PONTO.

1. Ação revisional de contrato bancário.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema, por força da Súmula 284/STF.
3. O reexame de fatos e provas, assim como a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis, por força das Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Conforme a jurisprudência desta Corte, a ausência de impugnação, no agravo interno, de fundamento da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não impugnada.
5. Não se conhece do agravo interno no ponto em que suas razões se encontram dissociadas dos fundamentos adotados na decisão agravada, caracterizando ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.
6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS contra decisão unipessoal de e-STJ fls. 555-559, que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial.

Ação: de revisão de contrato bancário ajuizada por SETEMBRINO MARQUES RODRIGUES contra CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para “A) declarar abusivos os juros remuneratórios

constantes dos contratos descritos na petição inicial [...] B) determinar que os juros remuneratórios sejam estabelecidos de acordo com as séries 20742 e 25464 do Banco Central para o período de cada contratação [...] C) condenar a parte ré à restituir à parte autora eventuais valores pagos a maior, de forma simples, a serem apurados em liquidação de sentença [...] autorizando, desde já, a parte ré a efetuar a compensação com eventuais créditos que possua da parte autora em razão do negócio jurídico em análise” (e-STJ fls. 281-282).

Acórdão: o TJ/MS negou provimento à apelação interposta pela CREFISA, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – REJEITADA – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA – AFASTADA – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL – REJEITADA – MÉRITO – MODIFICAÇÃO DO AJUSTE – POSSIBILIDADE – JUROS REMUNERATÓRIOS – LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO – APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- É devida a limitação dos juros remuneratórios quando comprovado que a taxa exigida pelo banco supera consideravelmente a taxa média de mercado, aplicada às operações de mesma espécie, divulgada pelo Bacen, adotando-se como parâmetro o entendimento proferido no Recurso Especial n.º 1.061.530/RS. II- A Apelante cobrou juros remuneratórios em montante muito superior à média de mercado, de modo que deve ser mantida a sentença em todos os seus fundamentos. III- Recurso conhecido e desprovido.
(e-STJ fl. 447)

Embargos de declaração: opostos por CREFISA, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 421 do CC; e 927 do CPC, além de dissídio jurisprudencial, sustentando que inexistente abusividade nos juros remuneratórios previstos no contrato celebrado entre as partes, considerando, ainda, que não se pode acolher o pedido de revisão contratual apenas com base na taxa média de mercado, sem a análise das particularidades do caso.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/MS inadmitiu o recurso, ensejando a interposição do presente agravo em recurso especial.

Decisão unipessoal de e-STJ fls. 555-559: conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial.

Agravo interno: em síntese, reiterou as razões dos recursos anteriores, sustentando, ainda, que (I) não incidem, na espécie, as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo possível revisar a cláusula contratual em contraponto com o delimitado pelo acórdão recorrido; (II) não incide a Súmula 284/STF, considerando que o recurso está fundamentado em relação à controvérsia; (III) a recorrente cumpriu com o princípio da dialeticidade, não se justificando o não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Registra-se, ademais, que não houve impugnação, nas razões do agravo interno, a respeito da inadmissibilidade do recurso em relação ao dissídio jurisprudencial, operando-se a preclusão quanto ao ponto (REsp 1.424.404/SP, Corte Especial, DJe 17/11/2021).

De igual modo, não houve impugnação quanto à inadmissibilidade do recurso especial em razão da incidência da Súmula 211/STF, resultando na preclusão desse fundamento autônomo da decisão agravada, o que, por si só, é suficiente para manter o não conhecimento do recurso.

Ainda que assim não fosse, as alegações do agravo interno também não merecem ser acolhidas, conforme exposto adiante.

1. Da fundamentação deficiente

Conforme consignado na decisão agravada, os argumentos invocados pela parte agravante não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 421 do CC; 355, I e II, 356, I e II, e 927 do CPC, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

2. Do reexame de fatos e da interpretação de cláusulas contratuais

Na espécie, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à existência de abusividade na taxa de juros remuneratórios prevista no contrato celebrado entre as partes e ao cerceamento de defesa, exige o reexame de fatos e provas, assim como, quanto à abusividade, a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Portanto, deve ser mantida a decisão agravada que não conheceu do recurso especial.

3. Do princípio da dialeticidade

A agravante, nas razões de seu agravo interno, dedicou tópico para fundamentar que não seria devido o não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, de modo que “a decisão precisa ser reformada haja vista que o Recurso Especial e seu Agravo atacaram o acórdão” (e-STJ fl. 567).

Ocorre que a decisão agravada não se fundamentou na ausência de dialeticidade recursal para não conhecer do recurso e sim nos óbices das Súmulas

284/STF, 211/STJ, 7/STJ e 5/STJ, além da inadmissibilidade do dissídio jurisprudencial.

Nota-se que o agravo interno ao impugnar fundamento que não foi adotado pela decisão agravada (qual seja, a ausência de dialeticidade do recurso especial) descumpriu, neste ponto, a necessária dialeticidade recursal entre o agravo interno e a decisão agravada.

Dessa forma, as razões do agravo interno quanto ao ponto estão dissociadas dos fundamentos adotados pela decisão agravada, caracterizando ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, o que impede o conhecimento da insurgência quanto ao ponto.

Nesse sentido: AgInt no REsp 2.027.961/PR, Terceira Turma, DJe 11/10/2023; AgInt no REsp 2.055.455/MG, Terceira Turma, DJe 7/6/2023; AgInt nos EREsp 1.927.148/PE, Corte Especial, DJe 24/6/2022; AgInt nos EDcl no AREsp 2.042.481/MT, Terceira Turma, DJe 10/8/2022; EDcl no AgInt no REsp 1.938.331/RJ, Segunda Turma, DJe 15/12/2021; AgInt nos EDcl no REsp 1.983.925/MG, Segunda Turma, DJe 5/9/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo interno e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.779.487 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0403926-2

Número de Origem:

08027711520238120029 0802771152023812002950002 8027711520238120029

Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO : LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS008125

AGRAVADO : SETEMBRINO MARQUES RODRIGUES

ADVOGADO : WELLINGTON DOMINGOS DE OLIVEIRA - MS026387

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO : LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS008125

AGRAVADO : SETEMBRINO MARQUES RODRIGUES

ADVOGADO : WELLINGTON DOMINGOS DE OLIVEIRA - MS026387

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de maio de 2025